

DECRETO Nº 1439-01/2021

Recepçiona, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul/RS as disposições dos Decretos Estaduais nº 55.764/2021, 55.767/2021, 55.768/2021 e 55.769/2021, que determina medidas excepcionais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus, adere à alteração do Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus – Regiões de Saúde R29 e R30, institui o Plano Municipal de Fiscalização de Cumprimento de restrições Setoriais - Sistema de Distanciamento Controlado, nos termos do Decreto Estadual nº 55.240/2020, e dá outras providências.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente em conformidade com as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que reiterou a declaração do Estado de Calamidade em todo o território do estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o nível de ocupação dos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo nos Hospitais do Vale do Taquari, bem como a classificação como BANDEIRA PRETA com cogestão, para a semana de 23 de fevereiro à 01 de março de 2021, necessidade de observação das regras gerais e dos protocolos estabelecidos em tal regramento;

CONSIDERANDO a Assembleia Geral da Associação dos Municípios do Vale do Taquari – AMVAT, que alterou o Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus – Regiões de Saúde R29 e R30, especificamente para as restrições aplicáveis para setores da economia quando ocorrer a classificação de BANDEIRA PRETA;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 55.764/2021, 55.767/2021, 55.768/2021 e 55.769/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal, DECRETA:

Capítulo I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Cruzeiro do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 1358-04/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 2º Fica determinada a aplicação no Município de Cruzeiro do Sul, das medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a classificação como **BANDEIRA PRETA** com cogestão para a semana de 23 de fevereiro à 01 de março de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º – Fica recepcionada a alteração do Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus – Regiões de Saúde R29 e R30, aprovada em Assembleia da AMVAT no dia 20 de fevereiro de 2021, com efeitos à partir da homologação da alteração pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Em observância ao Decreto Estadual nº 55.764 de 20 de fevereiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 55.769 de 22 de fevereiro de 2021, ficam determinadas, em caráter extraordinário, enquanto perdurar a determinação de restrição pelo Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;

II - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

III - vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvados os supermercados, que poderão concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não ultrapasse as 21h.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros,

auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, hospitais e clínicas médicas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - órgãos públicos prestadores de serviços essenciais;

X - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais.

Capítulo II- DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 5º Considerando que a região em que está inserido o Município de Cruzeiro do Sul possui cogestão para a classificação das bandeiras do Modelo de Distanciamento Controlado, ficam estabelecidas as seguintes regras.

§ 1º Nos estabelecimentos do ramo de alimentação, como restaurantes, bares, lanchonetes, deve ser observado:

I- o atendimento será presencial até as 20h, observadas todas as medidas sanitárias estabelecidas pelo Decreto do Estado do Rio Grande do Sul para fins de evitar a circulação de pessoas.

§ 2º Nos estabelecimentos do comércio não essencial, deve ser observado:

I- será permitido o funcionamento com 25% dos trabalhadores e 25% da capacidade presencial de atendimento;

II- deve haver controle de acesso ao recinto na entrada do estabelecimento;

III- fica vedado o consumo de bebida alcoólica nas lojas de conveniência;

IV- é obrigatório o controle do acesso aos locais, feito por atendente exclusivo, que deverá exigir o uso de máscara cobrindo nariz e boca e a higienização das mãos com álcool gel;

V- os estabelecimentos deverão estabelecer horários, agendamentos, ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupo de risco, conforme auto declaração.

§ 3º Nas academias de ginástica e afins, deve ser observado:

I - fica autorizado o atendimento com no máximo 1 pessoa a cada 16 m²; observando-se o limite máximo de 20 (vinte) pessoas no total, somando alunos e professores;

II- nas academias os vestiários devem permanecer fechados.

§ 4º No comércio essencial, tal como, supermercados, farmácias e afins, deve ser observado:

I-será permitida a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 10m², considerando clientes e trabalhadores;

II- é obrigatório o controle do acesso aos locais, feito por atendente exclusivo, que deverá exigir o uso de máscara cobrindo nariz e boca e a higienização das mãos com álcool gel;

III- deverá ser organizada fila externa de modo a observar o distanciamento social entre as pessoas;

IV- os estabelecimentos deverão estabelecer horários, agendamentos, ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupo de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Nos locais públicos abertos, tais como, praças, ruas e afins:

I - fica permitida a circulação de pessoas, desde que utilizem máscara cobrindo o nariz e boca e observem o distanciamento social;

II – não é permitida a permanência de pessoas nos locais públicos abertos;

III - fica vedado o consumo de bebida alcoólica nos locais públicos.

§6º Os ginásios, quadras esportivas, campos de futebol, canchas de bocha, clubes sociais, condomínios, piscinas e demais locais de atividades esportivas coletivas, devem permanecer fechados, bem como proibida a prática de esportes.

I -No Parque Poliesportivo Municipal de Cruzeiro do Sul é permitido excepcionalmente até as 20h, apenas a circulação de pessoas para a prática de caminhada ou corrida, com máscara e respeitando-se o distanciamento social, sendo vedada a permanência e consumo de bebida alcoólica neste local.

§ 7º No ramo da prestação de serviços:

I - fica autorizado o funcionamento presencial restrito, com atendimento individual e personalizado de clientes.

Capítulo III - DA EDUCAÇÃO

Art. 6º Fica recepcionada a alteração estabelecida pelo Decreto Estadual nº 55.767, de 22 de fevereiro de 2021, nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e Decreto Estadual 55.465, de 05 de setembro de 2020, com fins a permitir as aulas presenciais para educação infantil, primeiro e segundo anos do ensino fundamental.

Capítulo IV- DO REGRAMENTO APLICÁVEL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º Na semana compreendida entre os dias 23 de fevereiro a 01 de março de 2021, os Secretários Municipais devem organizar as Secretarias Municipais, de modo que seja observado o trabalho presencial da seguinte forma:

I- Secretaria Municipal da Saúde – 100% dos servidores em trabalho presencial;

II- Departamento de Trânsito – 100% dos servidores em trabalho presencial;

III – Vigilância Sanitária – 100% dos servidores em trabalho presencial;

IV- Assistência Social – 100% dos servidores em trabalho presencial.

V – Servidores que atuem nas atividades de fiscalização – 100% dos servidores em trabalho presencial;

VI- Servidores que exercem atividades nas áreas não elencadas nos artigos anteriores – 50% dos servidores em trabalho presencial;

Art. 8º Cada Secretário deverá organizar o trabalho na repartição de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições.

Art. 9º Nas Secretarias em que couber e for possível o teletrabalho, os Secretários Municipais deverão organizar as atividades.

Art 10 O modo de registro de ponto dos servidores ficará a critério do Secretário de cada pasta do Município.

Parágrafo único. Os servidores dispensados do serviço presencial, permanecem à disposição da administração municipal, devendo comparecer ao serviço caso sejam convocados.

Art. 11 Os servidores que optarem pelo teletrabalho, deverão realizar o isolamento em suas casas, durante o horário de expediente, sob pena de responsabilização pessoal, a ser apurada mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 12 Os Secretários de cada pasta deverão realizar a cobrança e a supervisão do teletrabalho.

Capítulo V- DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 A fiscalização de que trata este Decreto será exercida de forma compartilhada pelos fiscais do Município, servidores da Vigilância Sanitária, Brigada Militar e demais servidores municipais que vierem a ser designados.

Art. 14 As penalidades previstas para descumprimento das normas relacionadas ao Combate a Pandemia de COVID-19, conforme a gravidade da situação, são:

- I -advertência;
- II-multa;
- III- interdição do estabelecimento;
- IV - cassação da licença/alvará;
- V – apreensão.

§1º Além da autuação em flagrante pela equipe de fiscalização, as penalidades poderão ser impostas após a lavratura de relatório e registro fotográfico das infrações às normas de combate ao COVID-19.

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas de forma cumulativa e no caso de multa, havendo reincidência, a mesma deverá ser aplicada em dobro.

Art. 15 Aplica-se a penalidade de suspensão por 07 (sete) dias das atividades constantes do alvará para a empresa que tendo recebido advertência e multa, incidir em nova infração às normas de combate ao COVID-19.

Parágrafo único. Suspensa o alvará e havendo nova infração, será o estabelecimento fechado, com a cassação do alvará de funcionamento.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Os protocolos das atividades não listadas neste Decreto, deverão ser adotados em conformidade com o estabelecido conforme os critérios elencados no Anexo I, das Medidas Sanitárias Segmentadas do Decreto nº 55.240/2020 para Bandeira Preta.

Art. 17 As normas previstas neste instrumento poderão ser alteradas, conforme normas estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 23 de fevereiro de 2021.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

VOLMIR ALOÍSIO DULLIUS
Sec. Administração e Finanças